



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

LEI Nº 509/93

F1. 01

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

" Institui o Novo Código Tributário do Município de Pinhalzinho"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, DR. BENEDITO LAURO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Esta Lei institui o Novo Código Tributário do Município de Pinhalzinho, obedecidas os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL-TRIBUTOS

ARTIGO 2º- Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I- IMPOSTO

A)- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

B)- Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

C)- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

D)- Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

II- TAXAS

A)- Taxas de serviços Urbanos

B)- Taxas de Licença

III)- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 3º- O fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 4º- Considera-se Zona Urbana, para os efeitos deste imposto, a definida e delimitada pela Lei Municipal, desde que existam pelo menos,....

Segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 02

Existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I)- Meio fio ou calçamento, com canalização de águas / pluviais;
- II)- Abastecimento de água;
- III)- Sistema de esgotos sanitários;
- IV)- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;
- V)- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Consideram-se também zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º- O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como "Sítio de recreio", ainda que localizados fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º- Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, estrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a localização.

ARTIGO 5º- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 6º- Incidência do imposto independe:

- I- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- II- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 03

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 7º- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- Respondem solidariamente pelo imposto titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 8º- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

ARTIGO 9º- O valor Venal do bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor do terreno.

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadro de terreno.

III- Tratando-se de "Sítio de recreio" a base de cálculo será estipulada conforme critério constante da tabela anexa à planta Genérica de valores;

PARÁGRAFO ÚNICO- Para apuração do valor venal do terreno não serão levados em consideração os bens imóveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embaleamento ou comodidade.

ARTIGO 10º- Os valores venais dos imóveis constarão em planta genérica de valores que será atualizada anualmente, por decreto, antes do lançamento do imposto, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

ARTIGO 11º- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

I- 1.5% (um ponto cinco por cento) em se tratando de prédio.

II- 3% (três por cento) tratando-se de terreno.

Seção IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 12º- O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, competente, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do lançamento e reger-se-á pela Lei então vigente.

§ 1º- O imposto sobre os imóveis urbanos será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro fiscal imobiliário ou no dele junta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei ..

Fls. 04

juntamente com o do adquirente cujo título não esteja registrado, se for o caso
domínio.

§ 2º- O lançamento será precedido, na hipótese de con
a)- quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou
de todos os co-proprietários, sendo que , nos dois pri
meiros casos, não haverá prejuízo dos demais pelo paga
mento do tributo.

b)- quando "pró-diviso", em nome do proprietário, ou do
titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autô
noma.

ARTIGO 13º- O lançamento do imposto não implica no reco
nhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADÇÃO

ARTIGO 14º- O imposto deverá ser pago de uma só vez na
forma e prazo estabelecido por decreto.

§ ÚNICO- Fica facultado ao contribuinte optar pelo paga
mento do valor anual lançado ou em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessi
vas, incidindo sobre as mesmas as variações da UFIR (Unidade Fiscal de Referência)
vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo.

ARTIGO 15º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá
ser efetuado concomitantemente com os das vendidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

ARTIGO 16º- a) Fica isento do imposto o bem imóvel, ce
dido gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias.

b) Fica isento de pagamento do Imposto Predial e Territo
rial Urbano (IPTU) os aposentados e pensionistas com residência no Município que
recebem apenas 01 (um) salário mínimo e que possua um único imóvel e sirva como sua
moradia, e que tenha no máximo 100 metros de construção, construída em área de ter
reno de até 400 metros quadrados.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 17º- Constituem-se infrações:

I)- Não inscrição do imóvel do cadastro imobiliário da Pre
feitura, pelos contribuintes, decorridos 30 (trinta) dias a contar da data da ocor
rência do fato.

PENALIDADES: 20 UFIR

II)- Não comunicação de quaisquer alterações que possam
afetar a base de cálculo do imposto.

PENALIDADE: 26 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP. 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 05

III)- Não comunicação de alteração de dados referentes ao nome do proprietário, titular de domínio útil possuidor, a qualquer título do imóvel e de mudança de seu endereço (domicílio tributário)-

PENALIDADE: 24 UFIR

IV- Prestar falsas informações referentes a inscrição ou alteração de dados cadastrais de imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- A aplicação de penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATOR GERADOR

ARTIGO 18º- Fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 20 , por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O fato gerador do imposto se configura independentemente.

- a)- da existência do estabelecimento fixo;
- b)- do resultado financeiro do exercício ou atividade.
- c)- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d)- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 19º- Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestador de serviço:

- I)- O do estabelecimento prestador de serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicilio prestador.
- II)- do local da obra no caso de construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caracterizam-se estabelecimentos distintos para efeitos de incidência do imposto os que embora funcionem no mesmo local, ainda que idêntico o ramo das atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas e os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

ARTIGO 20º- Sujeitam-se ao imposto Sobre Serviços de qualquer natureza os serviços de:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei nº 589/93

FLS. 06

- 03- Banco de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;
- 04- Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, pró-
téticos (prótese dentaria);
- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,
e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de
grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a
empregados.
- 06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja in-
cluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de ser-
viços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou a -
penas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do
plano.
- 07- (Em branco)
- 08- médicos veterinários;
- 09- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamen-
to, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento ,
depilação e congêneres;
- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vi-
as públicas, parques e jardins;
- 16- desinfecção, imunização, higienização, desratização e con -
gêneres;
- 17- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e'
de agentes físicos e biológicos;
- 18- Incineração de resíduos quaisquer;
- 19- Limpeza de chaminés;
- 20- Saneamento ambiental e congêneres;
- 21- Assistência Técnica;
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não conti-
da em outros itens desta lista, organização, programação, pla-
nejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria téc-
nica, financeira ou administrativa;
- 23- planejamento, coordenação, programação ou organização téc-
nica financeira ou administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

Fls. 07

OF. N.º

- 24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27- Traduções e interpretações;
- 28- Avaliação de bens;
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30- projetos e cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 32- Execução por administração empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 33- Demolição;
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36- Florestamento e reflorestamento;
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICM);
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias);
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 08

- 42- Organização de festas, recepções: Buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 44- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congressos;
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51- Despachantes;
- 52- Agentes de propriedade industrial;
- 53- Agentes de propriedade artística ou literária;
- 54- Leilão;
- 55- Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 09

- 60- Diversões públicas;
- a) Cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes "Shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pela rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 61- Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- 64- Fonografia ou gravação de sons, ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e truçagem;
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores e elevadores de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM);
- 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 10

- 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente do material por ele fornecido;
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76- Cópia, ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80- Funerais;
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82- Tinturaria e lavanderia;
- 83- Taxidermia;
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88- Advogados;
- 89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90- Dentistas;
- 91- Economistas;
- 92- Psicólogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 11

- 93- Assistentes sociais;
- 94- Relações públicas;
- 95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio: Emissão e renovação de cartão magnético, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (Neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gestos com portes de correio, telegramas e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);
- 97- Transporte de natureza estritamente municipal;
- 98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 21º- Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especializados na lista constante do artigo 20º.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não são contribuinte os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros consultivos ou fiscais de sociedades.

ARTIGO 22º- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I- O prestador de serviços for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal ou anual e não emitir, nome ou razão social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 12

razão social, endereço e número de inscrição de cadastro fiscal de contribuintes;

II) O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal competente;

III) O prestador de serviço alegar imunidade ou isenção e não comprová-la.

PARÁGRAFO ÚNICO- A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto

ARTIGO 23º- Na hipótese do artigo anterior a fonte retentora recolherá o montante retido, até o 10º (décimo dia útil do mês seguinte ao da retenção, através de guias próprias, mencionando no verso, nome, o endereço e a atividade do prestador de serviços.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 24º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- O preço do serviço é o valor pecuniário a ele correspondente, sem qualquer dedução seja a que título for, salvo as previstas na lista de serviço constante no artigo 20, da competência da União do Estado.

§ 2º- Será deduzida na base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 25º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista constante do artigo 20º desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto que será calculado em relação a cada Profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei / aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste não se aplica às sociedades em que existia:

I) Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

II) sócio pessoa jurídica

ARTIGO 26º As sociedades constituídas em desacordo com o artigo anterior ficarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese da prestação de serviços / por empresa ou prestadores de serviços a ela equiparados, enquadrados em mais de uma atividade na lista constante do artigo 20, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls . 13

ARTIGO 27º- O contribuinte deverá manter escritura que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa.

ARTIGO 28º- Na hipótese do preço do serviço não ser desde logo conhecido, será adotado o que equivaler ao vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto, sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, o órgão fazendário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

I) Apurá-los, diante de dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II) Arbitrá-los

ARTIGO 29º- proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou não se encontre com a escrituração atualizada;

II) O sujeito passivo não apresente documento de arrecadação ou não efetue o pagamento no prazo legal;

III) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV) Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, levando-se em conta no mínimo, a soma dos seguintes valores mensais.

I)- das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II)- dos salários pagos, honorários e retiradas de diretores, proprietários, sócio ou gerentes;

III)- do aluguel do imóvel e das máquinas ou equipamentos ou, quando próprios, do preço vigente no mercado imobiliário;

IV)- das despesas com, água, energia elétrica, telefone e outros encargos;

ARTIGO 30º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou setor de atividade, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema ou reajustar o valor estimado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 14

ARTIGO 31º- Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas:

I- Profissionais autônomos habilitados:

a) de nível superior: 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) do nível médio: 30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 20 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente.

II- Das empresas juridicamente constituídas serão cobrados alíquotas sobre o preço dos serviços, sendo obrigatória a emissão da nota fiscal respectiva, como segue:

a) Os serviços constantes de itens 01,02,03,04,05,06,09, 40,80,90,92 e 93;

alíquota de 2% (dois por cento);

b) Os serviços constantes dos itens 11, 12, 13,14,15,16, 17,19,20,22,24,30,31,32,33,34,35,36,37,38,58,75,87 e 89;

alíquota de 2% (dois por cento);

c) os demais itens constantes na lista de serviços de não mencionados acima:

alíquota de 2% (dois por cento);

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 32º- o lançamento do imposto far-se-á:

I- anualmente com relação às atividades referidas no artigo 25 e letra "a", "b" e "c" do item I do artigo 31:

II- Mensalmente com relação às atividades referidas no item II do Artigo 31.

ARTIGO 33º- Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte (auto lançamento) de acordo com modelo adotado pelo órgão fazendário.

ARTIGO 34º- Nos casos previstos no artigo 25º e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31º, o imposto será lançado anualmente, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou até 04 (quatro) parcelas, atualizadas monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outro índice substitutivo, vigente à época do efetivo pagamento, conforme dispuser Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 15

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que venha a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro e esteja sujeito ao recolhimento anual, terá seu tributo lançado dividindo-se a alíquota correspondente por 12 (doze) e somados tantos avos quanto forem os meses de atividade, computando-se o mês início por inteiro.

ARTIGO 35º- Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação deverão efetuar o recolhimento previsto no artigo 33º até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, ainda que se trate de atividade iniciada no decorrer do período.

ARTIGO 36º- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, acritério do órgão fazendário Municipal que, para apuração do valor levará em consideração:

I) o tempo de duração e /ou a natureza específica da atividade;

II) o preço corrente do serviço ;

III) O local onde se estabelece o contribuinte.

PARÁGRAFO 1º- O órgão fazendário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, levando-se em conta que o volume, a modalidade ou o preço dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Findo o exercício ou seja, em 31 de Dezembro de cada ano, deverá ser verificada a diferença entre o montante recolhido por estimativa e o valor apurado mediante levantamento fiscal, obedecendo o que segue:

a) recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data acima prevista, se favorável a fazenda Municipal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte que deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data do encerramento do período considerado ou do exercício.

ARTIGO 37º- No caso de diversões públicas e outras cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos preenchendo-se formulários próprios ou, em caso excepcional, no próprio local, através de fiscais credenciados para recebimentos com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.

ARTIGO 38º- Quando o contribuinte pretender provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, dentro do prazo previsto para recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 16

ARTIGO 39º- Em caso de encerramento de atividades no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido até a data do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em se tratando de atividades sujeitas ao lançamento de ofício, o imposto será devido proporcionalmente aos meses trabalhados, na forma do artigo 34, computando-se o mês de solicitação da baixa por inteiro.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

ARTIGO 40º- São isentos do imposto:

I) as casas de caridade, as sociedades de socorro e estabelecimentos de assistência social sem finalidade lucrativa;

II) As pessoas físicas, cuja receita bruta anual não ultrapasse a 12 (doze) salários mínimos vigentes e desde que a prestação de serviços ocorra:

a) em seus domicílios, sem qualquer reclame ou propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge ;

b) sem estabelecimento fixo.

III) Os engraxates ambulantes e lavadeiras;

IV) Os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistenciais, cuja renda se destina às suas próprias finalidades;

V) Os espetáculos promovidos por amadores.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 41º- Constituem-se infrações às disposições deste capítulo:

a) Não comparecimento ao cadastro Municipal para solicitar inscrição de atividades econômicas ou anotações de operações ocorridas;

b) inscrição ou comunicação de alteração, inclusive de encerramento, após o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

c) Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d) Falta de emissão de nota Fiscal ou de outro documento admitido pela administração;

e) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embaraços ou impedimento à fiscalização;

f) Falta de livros fiscais;

g) Falta de escrituração do imposto devido;

h) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 17

i) falta do número de inscrição no cadastro municipal nos documentos fiscais;

j) falta, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

l) Não retenção do imposto devido;

m) recolhimento aos cofres municipais não efetuados no prazo previsto, de imposto retido pelos contratantes do serviço;

§ 1º- às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l", e "m" será cominada multa de 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

§ 2º-às infrações previstas nas alíneas "b", "h" e "i", será cominada multa de 35 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

§ 3º- A aplicação da penalidade não isenda o infrator do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida;

ARTIGO 42º- As infrações das hipóteses do artigo anterior poderão sujeitar o infrator, além de multa pecuniária e regime especial de fiscalização:

§ 1º- O regime especial de fiscalização consiste:

I- na inobservância, pelo infrator de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II- na fixação, por arbitramento ou estimativa, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos, ou omitidos,

§ 2º- Cessará o regime de que cuida este artigo quando o infrator houver regularizado sua situação e isso for reconhecido pelo órgão fazendário.

ARTIGO 43- O contribuinte deverá, obrigatoriamente e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços sob pena de multa correspondente a 60 UFIR / (Unidade Fiscal de Referência), vigente à época da lavratura do auto de infração por talão confeccionado.

§ 1º- Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 18

§ 2º- O número da autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 44º- O imposto sobre a transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I- A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II- A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III- A cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis;

ARTIGO 45º- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

I- Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento

III- permuta;

IV- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 46;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a)- nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da meação que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b)- nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 19

- VIII)- Mandato em causal própria e seus subestabellimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX- Instituições de fideicomisso;
- X- enfiteuse e subenfiteuse;
- XI- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII- Concessão real de uso;
- XIII- Cessão de direitos de usufrutos;
- XIV- Aquisição por uso capião;
- XV- Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII- Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- Cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX- A cessão de direitos à sucessão;
- XX- A cessão de direitos possessórios;
- XXI- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XXII- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º- será devido novo imposto:
- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- no pacto de melhor comprador;
- III- na retrocessão;
- IV- na retrovenda
- § 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele / relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 325 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei.

Fls. 20

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 46º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II- O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, e entidade sindicais dos trabalhadores, para a atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III- Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ;

IV- Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º- Verificada a propoderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;

II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão .



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 21

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 47º- São isentos de imposto:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor te
nha continuado dono da sua propriedade;

II- A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da co-
municação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao
locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Ci-
vil;

IV- a transmissão decorrente de investidura;

V- A transmissão decorrente da execução de planos de habi-
tação para a população de baixa renda patrocinados ou exe-
cutados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI- As transferências de imóveis desapropriados para fins
de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 48º- O imposto é devido pelo adquirente ou ces-
sionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

ARTIGO 49º- Nas transmissões que efetuarem sem o paga -
mento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por esse pagamento, o tran-
mitente ou cedente e o tabelião em cujo escritório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 50º- A base de cálculo do imposto é o valor pac -
tuado do negócio jurídico ou o valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de
transmissão, se este for maior.

§ 1º- na arematção ou leilão e na adjudicação de bens '
imóveis, a base de cálculo será o valor estebelecido pela avaliação judicial ou a -
dministrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo, será '
o valor da infração ideal.

§ 3º- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo
será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem
imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imó -
veis, a base de cálculo será valor do negócio ou 30 % do
valor venal do bem imóvel, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 22

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º- No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido por órgão federal.

§ 9º- Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel se maior.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

ARTIGO 51º- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado- 0,5% (meio por cento).
- b) sobre o valor restante- 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 52º- O imposto será pago nos estabelecimentos bancários localizados no município até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 23

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 53º- Nas promessas ou comprômisos de compra e venda é facultado afetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º- Não se restituirá o imposto pago:

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou comprômiso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento após lavrado o instrumento.

b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 54º- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva.

II- Nulidade do ato judiciário;

III- Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do código civil;

IV- Não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 55º- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem prova de pagamento do imposto.

ARTIGO 56º- Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

ARTIGO 57º- Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar à fiscalização Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto e à verificação de seu regular recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 24

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 58º- Havendo inobservância do contido nos artigos 55,56 e 57, independentemente da aplicação das penalidades prevista nesta Lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

ARTIGO 59º- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, mais juros e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 59.

ARTIGO 60º- A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente juros moratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na anexatidão ou emissão praticada.

ARTIGO 61º- O Poder Executivo, regulamentará por Decreto este capítulo, criando os documentos, necessários à arrecadação e à fiscalização deste imposto.

ARTIGO 62º- Aplicam-se, no que couber, os princípios normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos às obrigações e administrações Tributárias excetuando-se os valores das multas estabelecidas / neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 63º- O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos- IV, que tem como fato gerador a venda a varejo, entre outros, dos seguintes produtos:

- I- Gasolina;
- II- querosene iluminante;
- III- Alcool hidratado;
- IV- Óleos combustíveis ;
- V- Gasolina de aviação;
- VI- Querosene de aviação;

ARTIGO 64º- consideram-se contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 25

ARTIGO 64º- Consideram-se contribuinte:

I- o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais.
- b) Os postos revendedores ou transportadores revendedores-trabalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.;
- d) os órgãos de administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria Profissional ou funcional.

II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumido.

ARTIGO 65º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 66º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha) e gás natural (encanado).

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 67º- A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis no varejo, sem qualquer dedução, inclusive do montante pago a título de outros tributos e antes da incidência do IVV.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto (IVV) será acrescido ao valor da base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 68º- Sobre a base de cálculo referida no artigo anterior, incidirá uma alíquota de 3% (três por cento).

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 69º- considera-se ocorrido o fato gerador no esta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 26

ARTIGO 69º- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter / permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada pelo município.

ARTIGO 70º- Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 71º- O imposto será apurado quinzenalmente e recolhido até o 5º (quinto) dia útil contado da apuração.

§ 1º- Havendo reajuste do preço dos combustíveis decretado pelo órgão governamental competente, será encerrada a apuração na data da vigência do antigo preço, com recolhimento na mesma forma e prazo previstos no "caput"

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 72º- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão de notas fiscais, à escrituração de livros e à elaboração de mapas de controles necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO- Enquanto não forem definidas em regulamentos novos tipos de documentação fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do petróleo.

ARTIGO 73º- Cada estabelecimento, seja matriz, filiais, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 74º- Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente na forma do artigo 93.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 75º- Quando por ação ou emissão do contribuinte e, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente de outras penalidades cabíveis;

ARTIGO 76º- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 27

I- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal- multa de 25% do valor do imposto atualizado monetariamente.

II- Falta de recolhimento após quaisquer procedimento fiscal, multa de 50% do valor do imposto atualizado monetariamente;

III- Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada-multa de 75% do valor do imposto atualizado monetariamente;

IV- Emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, atualizado monetariamente

V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal acompanhados de documentos fiscais inidôneos- multa de 150% do valor do imposto atualizado monetariamente;

VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente- multa de 50 (cincoenta) UFIR .

ARTIGO 77º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho de Petróleo ou seu sucessor, com os Estados ou autarquias, objetivando fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste capítulo.

ARTIGO 78º- O Poder Executivo poderá, por decreto, regulamentar este capítulo, especialmente quanto a forma de lançamento, à documentação fiscal, a às condições de pagamento e de recolhimento do tributo.

ARTIGO 79º- Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste código tributário Municipal relativos à administração Tributária, excetuando-se os valores das multas estabelecidas neste capítulo.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

ARTIGO 80º- O fato gerador da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls. 28

PARÁGRAFO ÚNICO- São taxas de serviços urbanos as de:

I- Coleta de lixo;

II- Varrição de vias públicas;

III- Conservação de vias públicas;

a) entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros.

b) entende-se por serviços de varrição de vias públicas a varrição propriamente dita e a remoção dos detritos em recipientes destinados a esse fim;

c) entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção das vias, que visem melhorar ou manter as condições de utilização das mesmas, quais sejam, capinação, lavagem e irrigação restauração de guias e sarjetas, cascalhamento, conservação de vias pavimentadas ou não, desobstrução de bueiros, corregos, ribeirões e outros;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 81º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO

ARTIGO 82º- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para a sua prestação no exercício anterior, acrescidas, corrigido monetariamente, mês a mês, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1º- Apurado o valor a que se refere este artigo será / o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com serviço correspondente, conhecendo-se assim o valor unitário do metro linear.

§ 2º- Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3º- Quando o imóvel possuir mais de uma frente, tomar-se-á, para efeito da base de cálculo das taxas, apenas a testada principal.

§ 4º- Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de / cada um deles a metade da testada principal de edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação da Lei

Fls: 29

§ 5º- Aos terrenos de formato irregular tais como: triangular, circular, oval, retangular (quando a frente do imóvel for ' maior que a metragem da frente aos fundos) e outros, apura-se a testada principal multiplicando-se a área do terreno pela fração 0,04 que representa a média exata de um terreno de formato regular.

§ 6º- As testadas menores de 5 metros será cobrada a taxa mínima, equivalente ao valor correspondente a uma testada de 05 ' metros.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 83º- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas ' dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 84º- As taxas de serviços urbanos deverão ser pagas na forma do parágrafo único do artigo 14 e 15, juntamente com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 85º- O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se exercício do poder da polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade, aos direitos dependentes de concessão ou autorização do Poder / Público nos território do Município.

I- Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e ou / funcionamento de estabelecimento;
- b) veiculação de publicidade em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 30

- c) funcionamento de estabelecimento em horário especial ;
 - d) comércio eventual ou ambulante;
 - e) execução de obras particulares;
 - f) ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- II- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano;
- III- Em relação à localização e / ou funcionamento de estabelecimento;
- a) haverá incidência de taxa independentemente da concessão da licença;
 - b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e nos exercícios posteriores, o funcionamento;
 - c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:
 - 1- mudança de firma ou razão social;
 - 2- mudança nas características do estabelecimento.
 - 3- mudança no ramo de atividade;
 - 4- mudança de local do estabelecimento.
 - d) as licenças relativas à localização e ou funcionamento somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas.
- IV- Em relação à veiculação de publicidade:
- a) não se consideram publicidade as expressões indicativas;
 - b) as licenças somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas.
- V- Em relação ao funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- a) as licenças somente serão válidas para o período solicitado.
- VI- Em relação ao comércio eventual ou ambulante as licenças serão válidas para o exercício em que foram concedidas ou pelo período solicitado quando for o caso.
- VII- Em relação à execução de obras particulares quando não houver disposição em contrário em legislação específica:
- a) licença será cancelada se sua execução não for concluída no prazo concedido no alvará;
 - b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará;
- VIII- Em relação à ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, as licenças somente serão válidas pelo período so



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação:.....

Fls: 31

VIII- Em relação a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, as licenças somente serão válidas pelo período solicitado e deverão ser sempre acompanhadas por decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 86º- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que veicula a publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e ou fiscalização do poder Público, nos termos do artigo 85º.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 87º- A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular de poder de polícia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os critérios e alíquotas neles indicados.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

ARTIGO 88º- Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias úteis para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I- Alteração de razão social ou do ramo de atividades;

II- Alteração física do estabelecimento;

ARTIGO 89º- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 90º- As taxas de licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia preenchida pelo órgão da receita municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As taxas de licença serão recolhidas de uma só vez, não se admitindo seu parcelamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação

Fls. 32

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

ARTIGO 91º- São isentos do pagamento da taxa de licença:

I- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

II- Os engraxates ambulantes;

III- Os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que se caracterizam como pessoa sem recursos, mediante comprovação;

IV- Os cegos ou mutilados;

V- Os vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI- As construções de muro e passeios;

VII- A publicidade em geral, devendo ser respeitado o contido no § único do artigo 90º, código de obras;

VIII- Divertimentos explorados que se localizem no interior de casas de diversões, quando existir cobrança de ingressos.

IX- Bens negociados por empresa, localizados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços:

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 92º- As infrações serão punidas com as seguintes

penalidades:

I- Multa de 40 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do fato, de alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas;

II- Multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo exercício e qualquer atividade sujeita à taxa, sem a respectiva licença.

III- Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

IV- Cassação da licença e fechamento imediato de estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 33

SEÇÃO VIII

TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E /OU FUNCIONAMENTO

ARTIGO 93º- Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, a produção agropecuária, ao comércio, a operação financeira, à prestação de serviço ou atividade similar, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar sua atividade mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

PARÁGRAFO 1º-- A licença poderá ser também concedida a título precário e provisório, quando o interessado depender de documentos a serem fornecidos por outros órgãos oficiais ou não, e neste caso, deverá o requerente assinar um termo de responsabilidade pela apresentação dos mesmos, dentro de prazo estabelecido pelo órgão fazendário do Município.

PARÁGRAFO 2º- A taxa de localização e ou funcionamento quando iniciada no curso do exercício financeiro; será devida proporcionalmente aos meses de atividades, computando-se o mês inicial por inteiro.

PARÁGRAFO 3º- As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARÁGRAFO 4º- A taxa de licença de localização e /ou funcionamento também é devida pelos depósitos destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 94º- Nos exercícios subsequentes ao da localização, as pessoas físicas ou jurídicas, constante do artigo 93º estarão sujeitas à taxa de funcionamento, pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de verificar se as condições que legitimarem sua concessão inicial não sofreram alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará expedido em função deste artigo.

ARTIGO 95º- A taxa de localização e/ ou funcionamento será devida de acordo com as seguintes tabelas:

NATUREZA DA ATIVIDADE

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em CR\$ vigente a data de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 34

	Localização	funcionamento
01- INDUSTRIA		
até 10 empregados	50	50
de 11 a 20 empregados	63	63
de 21 a 40 empregados	83	83
de 41 a 60 empregados	126	126
de 61 a 80 empregados	168	168
de 81 a 100 empregados	210	210
de 101 a 150 empregados	252	252
de 151 a 200 empregados	295	295
de 201 a 300 empregados	336	336
de 301 a 400 empregados	378	378
de 401 a 500 empregados	420	420
acima de 500, para cada empregado	004	004
02- PRODUÇÃO AGO-PECUÁRIA		
até 10 empregados	30	30
de 11 a 20 empregados	40	40
acima de 20, para cada empregado	02	02
03- COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS		
de 0 a 1 empregado	30	30
de 2 a 5 empregados	50	50
de 6 a 8 empregados	80	80
de 9 a 15 empregados	90	90
de 16 a 30 empregados	100	100
de 31 a 50 empregados:	110	110
de 51 a 100 empregados:	120	120
acima de 100, por cada empregado	03	03
04- ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS , DE CAMBIO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES		
	600	600
05- SOCIEDADE CIVIS		
A- de nível superior- médicos, advogados, engenheiros, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentista, etc.	60	60
B) de nível médio- técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda livros e técnicos em geral.	50	50
06- ENSINO DE QUALQUER GRAUS OU NATUREZA	80	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO-SOBRIHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 35

07- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES		
a) HOTÉIS	150	150
b) MOTÉIS	150	150
c) PENSÕES	60	60
08- POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS		
a) POSTOS DE GASOLINA	180	180
b) DISTRIB. GÁS	90	90
09- SUPERMERCADOS		
a) até 200 m2 de área	150	150
b) acima de 200 m2 de área	250	250
10- CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS	250	250
11- ATACADISTA EM GERAL	210	210
12- COMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E CONGÊNERES		
ACIMA DE 100 M2 QUADRADOS DE ÁREA	200	200
13- DEPÓSITOS FECHADOS	70	70
14- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) Nível superior	50	50
b) Nível médio	45	45
c) Outros autônomos	25	25
15- LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICAS E		
ELETRICIDADE MÉDICA	100	100
16- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS,		
PRONTOS- SOCORROS, CASA DE SAÚDE E		
CONGÊNERES	90	90
17- FEIRANTES		
Ocupação de até 2 metros lineares de via pública		
a) por ano	60	60
b) por mês	15	15
18- DIVERSÕES PÚBLICAS		
I- bailes ou similares, cinemas e teatro		
a) por mês	20	20
b) por ano	70	70
II- Circo, parque de diversões, riques de patinação, topogans e simi-		
lares;		
a) por mês	30	30
b) por ano	70	70
III- Bilhares, boliches, malhas e outros jogos de mesa, cancha ou pista		
a) por mês	15	15
b) por ano	70	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 36

IV- Exposições, feiras de mostras, quermesses e similares

a) por mês _____ 15 _____ 15
b) por ano _____ 70 _____ 70

V- Clube e associações recreativas

a) por ano _____ 80 _____ 80

VI- Restaurante dançantes

a) por mês _____ 15 _____ 15
b) por ano _____ 70 _____ 70

VII- Boites, drive in, cabares, similares

a) por mês _____ 50 _____ 50
b) por ano _____ 600 _____ 600

VIII- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nas alíneas anteriores

a) por mês _____ 20 _____ - 20
b) por ano _____ 80 _____ 80

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 96º- A utilização dos meios de publicidade em vias e logradouros públicos bem como quaisquer uer local de acesso público estão i sentos do pagamento da taxa respectiva, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, apóós o que, a sua cobrança deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO 1º- A i senção de que trata este artigo ' não dispense as obrigações inseridas no parágrafo único do artigo 85º e artigo 105.

PARÁGRAFO 2º- A solicitação feita através de requerimento deverá conter o endereço, nome do interessado, sua atividade, assim como ' um "croqui" demonstrativo que deverá ser analisado pelo departamento de Obras / quanto a dimensão, solidez e segurança, principalmente quando se tratar de pai - néis, tabuletas e outros, inclusive as publicidades que ocupem espaço aéreo as - sim como, quanto a poluição visual.

PARÁGRAFO 3º- Cabe ao DPO regulamentar as distâncias entre uma publicidade e outra bem como, exigir o bom estado de conservação das ' mesmas e que sua colocação não ocasione problemas ao transito e não obstrua a visibilidade da sinalização viária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 37

PARÁGRAFO 4º- Se local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do interessado, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário do imóvel.

PARÁGRAFO 5º- Fica proibida a veiculação de anuncios publicitários em calçadas, árvores, parques e jardins e nas margens de ribeiriões, córregos e rios.

ARTIGO 97º- O descumprimento dos dispositivos contidos nesta seção sujeitará aos infratores à multa de 50 UFIR, vigentes à data de sua aplicação, além da cassação da licença e a possível retirada da publicidade.

SEÇÃO X

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

VENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 98º- O fato gerador da taxa é exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º- Comércio Ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 2º- Comércio Eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

ARTIGO 99º- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em CR\$ vigente a data do lançamento		
	Dia	Mês	Ano
1- Produtos alimentares	2	15	140
2- Outros Produtos	4	30	250

SEÇÃO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 38

ARTIGO 100º- O fato gerador da taxa é a concessão de licença, à pessoa física ou jurídica, que queira: construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, esículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de quaisquer tipo de publicidade, de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não estão sujeitas ao pagamento de taxa:

I- Limpeza ou pintura, externa ou interna em imóveis;

II- Canteiros de obras;

III- Construção de passeios e de muros para fechamento de terrenos.

ARTIGO 101º- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

OBRAS	Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em CR\$ vigente à data do lançamento
I- Edifícios em geral e respectiva construção complementar, por metro quadrado.....	05
2- a) fossa e poço, por unidade.....	10
b) Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel, por unidade.....	10
c) Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial, por unidade.....	30
d) Rebaixamento de guia, por metro linear.....	1
e) demolição, por metro quadrado.....	0,2
f) Tapumes e andaimes, por unidade.....	25
g) reforma p/ m2 reformado.....	0,4
h) Serviços não especificados por unidade.....	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 39

3- Colocação de Publicidade:

- a) até 1 (um) metro quadrado-----12
b) Acima de 1 (um) metro quadrado, por metro quadrado ou fração mais----- 6
4) a) Loteamento, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metro quadrado-----0,05
b) desmembramento ou unificação de áreas:
até 2.000 metros quadrados, por metro quadrado-----0,04
acima de 2.000 até 10.000 metros quadrados, por metro quadrado-----0,02
acima de 10.000 metros quadrados por metro quadrado-----0,01

TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 102- O fato gerador da taxa é a fiscalização que submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo, nas vias ou logradouros públicos, mediante instalação provisória de qualquer bem móvel / ou removível, (feiras livres, bem como o estabelecimento de veículos de qualquer categoria, nos locais permitidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sem prejuízo da multa devida, a Prefeitura apreenderá em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a prévia licença e pagamento de taxa.

ARTIGO 103- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em CR\$ vigente a data do lançamento.

	P/ MÊS	POR ANO
1- FEIRAS LIVRES		
a) Produtos hortifrutigranjeiros por metro linear.....	10,8	110
b) cereais, produtos alimentares industrializados..ou.não.similares.....	12	120
c) Outros produtos em geral.....	20	210
2- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	P/ MÊS	P/ ANO
a) Taxi		
I- Praças e Ruas centrais, por veículo.....	15	100
II- Demais pontos, por veículos.....	10,5	70
b) veículo automotor de carga (Caminhão e outros) por veículo.....	18	120
c) Outros por unidade.....	3	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls: 40

3- TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA.....	50
4- BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS (PADRONIZADAS) por banca.....	15-----80
5- DEMAIS USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS..	20-----80

PARÁGRAFO ÚNICO- Os contribuintes enquadrados na alínea a do item I do artigo 103, estarão isentos do pagamento da taxa, quando produtor , que comercializa produtos hortifrutigranjeiros oriundos de sua própria lavoura.

SEÇÃO XIII

TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 104º- O fato gerador da taxa é a concessão da licença para o funcionamento de estabelecimento fora do horário normal.

§ 1º- considera-se horário especial a abertura do comércio em geral aos domingos e feriados e fora do horário normal de dias úteis.

§ 2º- A licença para o funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do trabalho ou qualquer outra Lei em vigência.

§ 3º- é obrigatória a fixação do alvará de licença para funcionamento em horário especial el local visível e acessível à fiscalização.

ARTIGO 105º- A taxa es tará isenta de pagamento pelo prazo de 30 dias a partir da vigência desta Lei, para motivo de experiência aos que assim requererem.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 106º- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 107º- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis beneficiados por obras públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação

Fls. 41

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 108º- A base de cálculo da contribuição é o custo global das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se como custo global das obras, além das normais para sua execução, as despesas como estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e seus encargos e outras de praxe.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 109º- A determinação da contribuição far-se-á, rateando-se o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis beneficiados, proporcionalmente às testadas.

ARTIGO 110º- Para lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente fará publicar, através de edital, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I- Memorial descritivo do projeto;
 - II- Orçamento do custo da obra;
 - III- Determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
 - IV- delimitação da zona beneficiada com relação dos imóveis nela compreendidos;
 - V- Plano rateio entre os imóveis beneficiados;
- § 1º- O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º- A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança e nem de sua execução.

ARTIGO 111º- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 1º- A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I- Identificação do contribuinte, valor da contribuição de melhoria a cobrar os elementos que integram o cálculo;
- II- Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III- prazos para reclamação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação

Fls. 42

§ 2º- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I- Erro na localização ou nas áreas territoriais do imóvel;

II- Valor da contribuição de melhoria;

III- Número de prestações.

§ 3º- Os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos titulares dos imóveis beneficiados ou nos que constarem no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 4º- Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

ARTIGO 112º- A contribuição poderá ser paga conforme / dispuser Decreto do Executivo:

I- de uma só vez

II- em parcelas, com valores convertidos em UFIR ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam excluídos da incidência da contribuição os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 113º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 114º- Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1º- A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º- Somente no primeiro dia do exercício seguinte a-quele em que forem publicados, haverá incidência dos dispositivos de lei que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 43

- I- Instituem os maiores tributos;
- II- Definam novas hipóteses da incidências;
- III- estinguam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 115º- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência de fato definido como fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, de cobrança e fiscalização.

§ 3º- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 116º- O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO- O fato gerador de obrigação tributária é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 117º- Sujeito ativo é o município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 118º- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 44

§ 1º- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado_

I Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fsto gerador.

II- Responsável quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

ARTIGO 119º- São pessoalmente responsáveis:

I- O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel e existentes à data da transferência, salvo quando conste do instrumento / prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, aos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II- o Espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes à data de abertura da sucessão.

III- O sucessor a qualquer título e conjuges meeiros pelos débitos tributários do "de cuius", existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEITOS E SUCESSORES

ARTIGO 120º- A pessoa Jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio; sob a mesma ou outra razão social ou ainda sob a firma individual.

§ 2º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

§ 3º- Respondem solidariamente com o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação principal, os que intervierem ou forem omissos, nos atos por que forem responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 45

- I- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
 - III- Os administradores de bens terceiros, pelos tributos / devidos por estes;
 - IV- O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
 - V- o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
 - VI- Os tabeliões, escrivães demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
 - VII- Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- § 4º- Ao disposto no § 3º aplicam-se as penalidades de cara -

ter moratório.

ARTIGO 121- São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I- As pessoas referidas no artigo anterior
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO 122º- O sujeito passivo, quando convocado na forma desta lei, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Feita a convocação, terá o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solici citados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 123º- Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, de preferência a matriz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 46

III- Tratando-se de pessoa Jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º- O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, declarações, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar a fazenda Municipal.

§ 2º- Os inscritos como contribuintes deverão comunicar toda mudança de domicílio no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 124º- O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos.

II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos:

ARTIGO 125º- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º- Quando o Município permitir que o contribuinte eleja o domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º- Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado pela legislação tributária.

§ 4º- A notificação de lançamento conterá:

I- O endereço do imóvel tributado;

II- Nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- O valor do tributo e o prazo para pagamento;

V- comprovante de recebimento pelo contribuinte que será destacado com retorno ao órgão fiscal.

ARTIGO 126º- Compete, privativamente, à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência na hipótese de incidência da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 47

§ 1º- o recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado a satisfazer / qualquer diferença que venha a ser apurada posteriormente, sob pena de regular inscrição em dívida ativa.

§ 2º- O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

§ 3º- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º- A autoridade administrativa, para os fins deste artigo, é a definida como tal na Lei de organização administrativa e seu regulamento.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 127º- Suspendem a exigibilidade do crédito / tributário.

I- a moratória cuja concessão será objeto de Lei especial;

II- O depósito do montante integral da obrigação tributária, a partir da data em que seja efetuado, espontânea ou juridicamente;

III- a impugnação, reclamação ou recurso apresentado em processo administrativo, bem como a liminar concedida em mandato de segurança, independentemente de prévio depósito.

§ 1º- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ou dela decorrentes.

§ 2º- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADE DE EXTINÇÃO

ARTIGO 128º- Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 48

IV- remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento dos termos do artigo 33;

VIII- a consignação em pagamento, quando procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa

SEÇÃO II

PAGAMENTO

ARTIGO 129º- O pagamento será efetuado em dinheiro ou em cheque.

§ 1º- O crédito pago por cheque somente se considerará extinto com resgate deste pelo sacado.

§ 2º- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

§ 3º- Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º- O Poder executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no município, para recebimentos de tributos.

ARTIGO 130º- o tributo não pago até a data do seu vencimento, acrescido de multa, será atualizado monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice substitutivo, incidindo ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§ 1º- A multa referida neste artigo será progressivamente cobrada de acordo com os itens seguintes:

I- Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo se o pagamento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias.

II- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo se o pagamento for efetivado com atraso de 16º até 30º dia do vencimento.

III- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a partir de 30º (trigésimo) dia de seu vencimento.

IV- os juros moratórios de 1% (um por cento) mencionados neste artigo, não incidem sobre o mês fracionado ou incompleto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 49

§ 2º- Para correção dos créditos anteriores ao do exercício em andamento, serão aplicados os índices de correção monetária expedidos pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

ARTIGO 131º- Todos os créditos vencidos de quaisquer tributos, não inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser pagos parceladamente em até 08 (oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de multa, juros e correção monetária na forma do artigo 130º.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 132º- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I- Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrida;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação ou revogação de decisão com donatória.

ARTIGO 133º- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 132º, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 132º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ou que a tenha anulado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa.

ARTIGO 134º- O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º- sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º- O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir multa.

§ 3º- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação,.....

Fls. 50

ARTIGO 136º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, que importe em determinação de litígio o consequente extinção de crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I- O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 50 (cincoenta UFIR).

II- quando a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

SEÇÃO VI

DA REMISSÃO

ARTIGO 137º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

III- Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50 UFIR

IV- às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VII

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 138º- o direito da fazenda pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados.

I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II- na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 139º- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data sua constituição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls. 51

PARÁGRAFO ÚNICO- A prescrição se interrompe na forma da legislação federal partinente.

CAPÍTULO VIII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 140º- Excluem o crédito tributário:

I- a isenção.

II- a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO- a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

ARTIGO 141º- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

ARTIGO 142º- A isenção não é extensiva às taxas e à contribuição de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão salvo disposição de Lei em contrário.

ARTIGO 143º- A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, § 2º do artigo 114º.

ARTIGO 114º- A isenção, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado laça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º- Tratando-se do tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 137º.

SEÇÃO III

ANISTIA

ARTIGO 145º- A anistia abrange apenas as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede., não se aplicando:

I- Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 52

ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em nome daquele;

II- Salvo disposições em contrário, as infrações / resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 146º- A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

III- Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 147º- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma do artigo 144º.

PARÁGRAFO ÚNICO- o despacho referido neste artigo / não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no inciso III do § 2º do artigo / 114º.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 148º- Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão voluntária ou não, que importa em inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, às disposições de legislação tributária.

ARTIGO 149º- O contribuinte ou responsável poderá apresentar a denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se o for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste Artigo.

ARTIGO 150º- Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 53

ARTIGO 151º- Punir-se-á:

I- com multa de 25% (vinte e cinco) UFIRs, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II- Com multa de 30 (trinta) UFIRs, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se, além das já mencionadas, infrações fiscais, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

a) prestar declaração falsa ou emitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes de fisco, com intenção de eximir-se do pagamento de tributo, e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

b) inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Municipal.

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com propósito de fraude:

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter redução de tributos devidos.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 152º- Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária que se aplica às / pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º- Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtos, ou da obrigação deste de exibí-los ,

§ 2º- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados / até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

§ 3º- A autoridade administrativa proceder ou ~~pre~~ presidir a qualquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável, que fixará / prazo máximo para ~~conclusão~~ conclusão daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 54

§ 4º- Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade administrativa.

§ 5º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades funcionais, são obrigados a dar assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

§ 6º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores que, dolosa ou culposamente lesarem ou tentarem lesar o órgão fazendário Municipal.

ARTIGO 153º- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;
- IV- corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, Ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 154º- sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 55

ARTIGO 155º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Fazendas Públicas da União e do Estado, que estabeleça, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

CAPÍTULO III

CONSULTA

ARTIGO 156º- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação de aplicação da legislação tributária Municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal com obediência às normas adiante estabelecidas.

§ 1º- A consulta será formulada através de petição dirigida à unidade administrativa de finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias e que não terá efeito suspensivo da cobrança do tributo, nem das atualizações e penalidades cabíveis.

§ 3º- O consulente poderá evitar oneração sobre o débito mediante o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da resposta.

§ 4º- da resposta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da notificação, se baseando em novas alegações.

ARTIGO 157º- Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o § 1º do artigo 159;
- II- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior salvo se modificadas por entendimento posterior diverso em casos análogos;
- III- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na lei tributária;
- IV- Quando não descrever exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver elementos claros à solução salvo se a inexistência ou a emissão for escusável pela autoridade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação.....

Fls. 56

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 158º- Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17 / 03/1964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º- Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

§ 2º- A Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º- A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade será feita pelo órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º- Para todos os efeitos considera-se inscrita a dívida registrada em livros próprios na repartição competente da Prefeitura.

§ 5º- O termo de inscrição da Dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:

I- o nome devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em contrato com a lei;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V- a data e o número da inscrição no registro da dívida / ativa;

VI- O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º- A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANÇO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 57

§ 7º- Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos em dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 130º.

§ 8º- Independentemente no término do exercício financeiro, os créditos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos nos livros próprio da Dívida Ativa.

§ 9º- O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 10º- Encaminha a certidão da Dívida Ativa para cobrança Judicial, cessará a competência do órgão fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades Judiciárias.

ARTIGO 159º- Os créditos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, computados multa, juros de mora e correção na forma do artigo 130º.

§ 1º- O não pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício.

§ 2º- Não será concedido novo parcelamento aos contribuintes que tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

§ 3º- O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante confesse a dívida em caráter arretratável e irrevogável e preencha formulário a ser elaborado pelo órgão fazendário.

§ 4º- Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 160º- A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 58

§ 2º- Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I- Não vencido

II- Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuado a penhora;

III- Cujas exigibilidades estejam suspensas

§ 3º- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de crédito anterior, posteriormente apurado.

§ 4º- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contiver erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a explorar, pelo crédito tributário corrido, acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

§ 5º- Para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa, salvo nos casos em que possa haver compensação, na forma do artigo 135º-

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 161º- O procedimento tributário terá início com:

I- A notificação do lançamento nas formas previstas neste código;

II- a lavratura no ato da infração;

III- a lavratura do termo de apresentação de livros ou de documentos fiscais;

PARÁGRAFO ÚNICO- A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 162º- verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos em que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o fisco, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 59

SEÇÃO III

AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 163º- As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização do objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar no infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 164º- O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter:

- I- O local, a data e a honra da lavratura;
- II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;
- V- A referência aos documentos que sirvam de base a lavratura do auto.
- VI- a intimação para apresentação de defesa do tributo com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º- As incorporações ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º- a Assinatura do autuado no ato não implicará, em nenhuma hipótese, em confissão de falta arguida e nem sua recusa agravará a infração ou anulará a auto.

§ 4º- além de pessoalmente, na forma do inciso VIII deste artigo, o autuado poderá ter a lavratura do auto de infração por via postal / com aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 5º- Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cincoenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 60

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

ARTIGO 165- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º- A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados o nome do depositário-se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 3º- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas.

§ 4º- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 5º Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, / por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado, na forma do § 4º do artigo 167, a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

ARTIGO 166º- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou de termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

§ 2º- A defesa que será dirigida à autoridade administrativa, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

§ 3º- anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continua....

Fls. 61

O valor das multas será reduzido em 50% (cincoenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º- Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

ARTIGO 167º- A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º- A autoridade administrativa determinará, o agente fiscal ou perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º- O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º- as diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, à critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais .

SEÇÃO VI

IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 168º- A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º- A impugnação do lançamento mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

§ 2º na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º- O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetuado o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º- julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação...

Fls. 62

§ 4º- Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

§ 6º- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR ou ainda edital, quando encontrar em lugar incerto ou ignorado.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 169º- As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º- Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligências a determinar a produção de provas.

§ 5º- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º- As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º- Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 50 (Cinquenta) vezes a UFIR.

A autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação..

Fls. 63

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 170º- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I- Voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do § 7º do artigo anterior.

§ 1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

ARTIGO 171º- A decisão, na segunda instância administrativa será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no § 6º do artigo 169.

§ 1º- É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º- A segunda instância administrativa será representada pelo conselho municipal de justiça Tributária composto de no mínimo 03 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º- O recurso voluntário poderá ser inpetrado independente de garantia de instância.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 172º- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito a recurso de ofício.

§ 1º- Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º- Os prazos serão contínuos, excluindo do seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 3º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 173º- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

ARTIGO 174º- Para execução da legislação tributária, a administração manterá Cadastro Imobiliário e Cadastro Mobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL - PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP 12920-000 - PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º Continuação....

Fls, 64

§ 1º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá inscrever-se no cadastro fiscal Municipal, bem como comunicar todas e quaisquer alterações que vierem a ocorrer.

§ 2º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cadastramento de ofício pela autoridade competente sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 175º- O valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) é o estabelecido por órgão do Governo Federal competente, e terá validade até que outro índice venha substituí-lo.

ARTIGO 176º- O Poder Executivo poderá expedir Decretos regulamentando as normas constantes deste código.

ARTIGO 177º- Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

ARTIGO 178º- A impugnação administrativa ou judicial de um ou mais tributos não suspende o prazo para pagamento dos demais ainda que lançados no mesmo carne.

ARTIGO 179º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 27/69 de 26/12/69, 08/70 de 01/07/70, 57/73 de 04/06/73, 67/73 de 13/11/73, 389/87 de 17/12/87, 390/87 de 29/12/87, 426/89 de 28/02/89, 427/89 de 28/02/89, 531/92 de 21/02/92 e 551/92 de 30/12/92, e demais disposições em contrário.

Pinhalzinho, 30 de Dezembro de 1993

MARIA ISABEL DE CARVALHO

SECRETÁRIA

DR. BENEDITO LAURO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL